# Prefeitura Municipal de Sambaiba – MA.

Segunda-feira • 25 de janeiro de 2021 • Edição nº. 25

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente

# Prefeitura Municipal de Sambaíba

# **PUBLICA:**

• LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SAMBAIBA-MA



Prefeitura Municipal de

# Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



# Lei Orgânica

# DO MUNICÍPIO DE

# SAMBAÍBA

CONFERIDA COM O ORIGINAL

Elenige Pereira de Miranda

# **PREÂMBULO**

Nós, os Vereadores à Câmara Municipal de Sambaíba - Maranhão, reunimos de Sambaíba - Maranhão, reun

# TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPITULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

<u>Art.1º</u> - O Município de Sambaíba –Ma, é uma unidade do território do Estado do Maranhão, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelos demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

<u>Parágrafo Único</u> — Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representante eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art.2º - São Fundamento do Município:

- I- a autonomia:
- II- a dignidade da pessoa humana;
- III- os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e pelo Prefeito.

Art.4º - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, e o Hino representativos na sua história e cultura.

# CAPÍTALO II DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

- <u>Art.5º</u> O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art.6º desta Lei Orgânica.
- § 1º- A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois os meios Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensados, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.
- §2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elentre Pereira de Miranda §3° - O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art.6º - São requisitos para a criação de Descrito:

I – população, eleitores e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida pare criação de município;

II – existência, na povoação – sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola publica, posto de saúde e posto policial.

<u>Parágrafo Único</u> - A comprovação do atendimento ás exigência enumeradas nos artigos farse-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Institucional Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tributo Regional Eleitoral, certificando o numero de leitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela representação fiscal do Município, certificando o numero de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias da Educação de Saúde e de Segurança Publica do Estado, certificando a existência de escola publica e dos postos de saúde e policial ba povoação-sede.

# Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I evitar-se-ão, tanto quando possíveis normas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II dar-se-á preferência, para a delimitação, ás linhas naturais facilmente identificáveis;
- III na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo se extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de origem.
- <u>PARAGRAFO ÚNICO</u> As divisas distritais serão descritas trecho salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
- <u>Art.8º</u> A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.
- Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Câmara na sede do Distrito.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVITIVA

> CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenide Pereira de Miranda

Art.10 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiarinten se e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as sequintes atribuições;

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

IV – criar, organizar e suprir Distritos, observar a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas regras;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanística convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV — conceder a renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciantes, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive á dos seus concessionários:

XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamento a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos que circulem em vias publicas municipais;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias publicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII — promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;



XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamento, licenciar, bem, como a utilização de quais quer outros publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto sor por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV — dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que suas leis e regulamentos;

XXXVUII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estrada e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública

XXXVIII – Assegurar a expedição a expedição de certidões requeridas ás repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

- § 1º as normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
  - a) zonas verdes e demais logradouros públicos
  - b) vias de tráfego e de passagem de canalização publica, de esgotos e água pluviais nos fundos doa vales.
  - c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois a um metro da frente ao fundo
- § 2º- A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens e serviços e instalações municipais.

# SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 11 É da competência comum do município, da União do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
- I zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;
- II cuidar da saúde e assistência publica da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V proporcionar os meios ambientes de acesso á cultura, á educação e á ciência;



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

VII - preservar as florestas, fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquexploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar policia de educação para a segurança de trânsitos

XIII – proporcionar meios e apoio ao funcionamento da justiça.

# SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

<u>Parágrafo Único</u> – A competência prevista neste artigo será exercida com relação as legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-la à realidade local.

# CAPÍTULO DAS VEDAÇÕES

# Art. 13 – Ao município é vedado:

 I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio, televisão serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – desenvolver programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

CONFERINA COM O ORIGINAL Elenice Pereira de Miranda Ant. 002.791.443-77 a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigilância da houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estados e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive sua fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistênciasocial, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- § 1º A vedação do inciso XI, a, é extensivo ás autarquias e á fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços vinculados ás suas finalidades essenciais ou ás deles decorrentes;
- § 2º As vedações do inicio XIII, e, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel;
- § 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4° As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentados em lei complementar federal.
- § 5° É vedado, a qualquer titulo a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores á eleição municipal ate o término do mandato do Prefeito.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTALO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 - O poder legislativo do Município é exercida pela Câmara Municipal.

<u>Parágrafo Único</u> - Cada legislação terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenico Pereira de Miranda 13t. 002.791.443

- Art.15 A Câmara Municipal pe composta de 09 vereadores eleitos pel proporcional, como representante do povo.
- § 1° O número de Vereadores a que se refere o artigo, só poderá ser alterado na forma Constituição Federal.
- § 2° São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos diretores políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicilio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito ano.

- Art. 16 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- §2° A câmara se reunira em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
- § 3 ° A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
  - I pelo prefeito, quando o exigir o interesse publico;
- II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice- Prefeito;
- III a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante;
  - IV pela Comissão representativa da Câmara Municipal.
- §4º Na sessão legislativa e extraordinária a Câmara Municipal somente de liberara a matéria para a qual foi convocada.
- <u>Art.17</u> As deliberações da Câmara serão tomadas por maiores de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.
- <u>Art.18</u> A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
- <u>Art. 19</u> As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35 VIII desta Lei Orgânica.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra cousa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela própria Câmara no ato verificação da ocorrência.
- Art.20 As sessão serão publica, salvo deliberação em contrario, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.



Art.21 – As sessões somente poderão ser abertas com presença, de no mínimo simples dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro presença até o inicio da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações

# SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

- Art.22 A câmara reunir-se-á em sessão preparatórios a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislação da Mesa.
- § 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará com a presença de no mínimo um terço (1³) dos membros, sob a Presidência do Vereador mais votado ou mais idoso, dentre os presentes.
- §2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do inicio do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- §3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.
- § 4 ° Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, ou mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até dez dias antes do termino do mandato do terceiro ano de cada legislatura, sendo votados em separação os membros da Mesa para cada cargo, sendo a posse no dia 1º de janeiro.
- § 6º No ato da posse e ao termino do mandato os Vereadores deverá fazer declaração de seus bens, as quais Ficarão arquivadas a Câmara, constando das respectivas ATAS o seu resumo.
- Art. 23 O mandato da íviesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- <u>Art.24</u> A mesa da Câmara se compõe de: Presidente, Primeira Vice-Presidente, Primeiro Secretario e Segundo Secretario, os quais se substituição nessa ordem.
- § 1º Na constituição da Mesa é assegurável tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
- § 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.
- § 3° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituída da mesma, pelo voto de (2/3) (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no



desempenho de suas atrições regimentais, elegendo-se outro complementações do mandato.



#### SEÇÃO III DAS COMISSÕES

- Art.25 A câmara terá comissões Permanentes e Especiais.
- § 1° As comissões permanentes em razão da matéria de competência cabe:
- I Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver o curso de um dos membros da Casa;
  - II Realizar audiência públicas com entidade da sociedade civil;
- III Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos increntes as suas atribuições;
- IV Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades do município;
  - V Solicitar depoimento de qualquer autoridade do município;
  - VI Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração a.direta.
  - § 2º As Comissões especiais criados por deliberação do Plenário, serão destinados ao estudo de assumos específicos e á representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
  - § 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
  - § 4º As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no regimento intenso da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a aparação de tato determinado e por prazo certo, sendo conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Publico, para que prova a responsabilidade civil ou criminal dos infraçores.

#### SESSÃO IV DOS LIDERES

- Art. 26 A Maioria , Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (décimo) da composição da Casa, e o blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.
- §1º a indicação dos lideres será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos á Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.



§ 2º - Os lideres indicarão os respectivos Vice-Lideres, dando conhecimento á designação.

Parágrafo Único - Ausência ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercivice-líder.

# SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

<u>Art.28</u> – A câmara Municipal, observando, o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento:

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua comissão e suas atribuições.

IV – números de reuniões mensais;

V – comissões:

VI – sessões:

VII - deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.29 - por deliberação da maioria de seus membros, a câmara poderá convocar Secretario Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretario razoável, será considerado á Câmara, e, se o Secretario ou Diretor por Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, consequente cassação do seu mandato.

<u>Art.30</u> – O Secretario Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor e assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outra normativo relacionado com seu serviço administrativo.

<u>Art.31</u> – Á Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários Municipals a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

# SEÇÃO VI DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art.32 – A Mesa deme outras atribuições, compete:



I – tomar todas as medidas necessárias á regulamentos dos trabalhos legislativos

II - propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fram os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares de especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentação de Câmara

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar serviços de terceiros, na forma de Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

# SEÇÃO VII DO PREIDENTE DA CÂMARA

Art.33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da
   Câmara;
  - II representar a Câmara em juízo e fora dele;
  - III interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
  - IV promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V promulgar as leis com sanção tácita ou cujo tenha sido rejeitado pelo Plenário, deste que não aceite esta decisão, tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos, legislativos e as leis que vier a promulgar;
  - VII autorizar as despesas da Câmara;
- VIII representantes, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de leis ou ato municipal.
- IX solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária por esse fim.

# SEÇÃO VIII

- <u>Art.34</u> Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
  - I instituir os tributos de suas competência;
  - II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- III votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV-deliberar soure obtenção de concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamento;



V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de bens municipais

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso bens municipais;

IX – autorizar a mienação de bens imóveis:

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e função publicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estrutura e conferir atribuições a Secretaria ou Diretores equivalentes e órgãos da administração publica;

XIII – aprovar o Piano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades publicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar a perimetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

<u>Art. 35</u> – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - conceder licença ao Prefeito, ou Vice-Prefeito e os Vereadores;

II – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, deliberados sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo Maximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terço (23) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Publico para fins de direito.

IV – decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI — proceder à tomada de contas dos Prefeitos, através de Comissão Especial, quando não apresentadas á Câmara, dentro de sessenta (60) dias a abertura da sessão legislativa;

VII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a Unido, o Estado, outra pessoa jurídica de direitos publico interno ou entidades assistências culturais:

VIII - estabelecar e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX – convocur o Prefeito e o Secretario Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

X – deliberar soore o adiamento e a suspensão se suas reuniões;

XI — conceder titulo de certidão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplas na vida publica e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2²) dos membros da Câmara;



XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previst Federal;

XIII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos Administração indireas:

XIV – fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 27, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre rende e proventos de.

XV - fixar e amalizar, observando o que a arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2°, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito,

do Vice-Prefeito e Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto de sobre rendas e proventos de qualquer naturezas

Art. 36 – Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegera dentre os seus membros, em votação secreta, am Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quando possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionara nos interrepnos das sessões legislativa ordinárias com as seguintes atribuições;

 I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Orgânico e dos direitos e garantias individuais;

III - zelar pela a cervância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município até 15 (quinze) dias;

 $V-{\sf convoca}$ . Extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse relevante.

- § 1º A comissão expresentativa, constituída por numero impar de Vereadores, será presidida pelo Preside de da Câmara;
- § 2º A comissão Representativa, constituída deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio período de funcionamento ordinário da Câmara.

# SEÇÃO IX DOS VEREADORES

Art.37 – Os Vereaucres são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opmiões, palavras e votos gozam das imunidades conferidas aos Deputados Estadunio

# Art.38 - É vedado Verendor:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter com Município, com suas autarquias, fundações, empresas publica, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando a contato obedecer a clausulas uniformes;
  - b) aceitar cargas, emprego ou função, no âmbito da administração publica direta ou indireta manicipal, salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no art. \$2.11V e V desta Lei Orgânica;

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenice Pereira de Miranda II - deste a posici

a) - exercer cango, função ou emprego, na Administração Publica Direta quindireta do Município, seja exonerável <u>ad nutum</u>, salvo o cargo de Secretario Municípial or diretor equivamente, deste que se licencie do exercício do momento;

b) exercer outre cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- c) ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à afinea "a" do inciso I.

# Art. 39 - Perderá o mandato o Vercador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório ás instituições vigentes;

 III – que se utilizar do mandato para a pratica de atos corruptos ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a (05) cinco reuniões consecutivas e (07) sete reuniões alternadas das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os diretores políticos;

§ 1° - Alem de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vercador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a parda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio, ou mediante provocação de qual quer de seus membros ou Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

# Art.40 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120) cento e vinte dias por sessão legislativa

 III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o valente, conforme previsto no altas, inciso II, alínea "A" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos temos incisos I e III, Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxilio-especial.

§ 3° - Auxilio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para o efeito de calculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4° - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não podera reassamir o exercício do mandato do termino da licença.

CONFERIDA COMO ORIGINAL Elenide Pereira de Miranda § 5° - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licera o recomparecimento às reuniões de Vercadores privados, temporariamente, de sua bienta em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 – Dar-se-à a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença:

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará.

§ 2º - Encanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vercadores remanescentes.

# SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.42 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III – leis ordinárias

IV – leis delegadas

V – resoluções:

VI – decretos legislativos.

Art.43 – A lei Orgánica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeno Municipal;

III – no prazo de um ano após sua promulgação.

- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10(dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- § 2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º A Lei Orgânica não poderá ser mudada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

<u>Art.45</u> — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município



II – Código de Obras:

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Lei instituída do regime jurídico único dos servidores municipais

VI – Lei instituidora da guarda municipal

# Art.46 - São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:



I - criação transformação ou extinção de cargas, função ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

 III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração publica;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

<u>Parágrafo Único</u> - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 -É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

 I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento tomo os parcial das consignações orçamentária, da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação respectiva remuneração.

<u>Parágrafo Único</u> – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade doa Vereadores.

Art. 48 – O Prefeito poue a solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposta, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o praza provisto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída da Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para se ultime a votação.

§ 3° - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art.49 - Aprovaço a pojeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionara.

§ 1°- O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, votá-la-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15)



dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incist de alínea

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sancialor:

§ 4º - A apreciação do veto Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocando na Ordem do Dia da Sessão imediata, sendo todas a demais proposições, ate sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

<u>Art.50</u> – As leis delegadas serão elaboradas pelo o Prefeito, que devera solicitar a delegação a Câmara municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianual e orçamentos não serão objetos de deliberação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada será efetuada sob prova de decreto legislativo, que especifica seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vegada a apreciação de emenda.

Art51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos registativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

# SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art.52 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituição em lei.
- § 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreenderá a apreciação das contas Prefeito da Mesa da Câmara, o desempenho das fanções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administrativos responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se juigados os termos das conclusões desse parecer, se não haver deliberação nesse prazo.



- § 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará prevalecer o parecer previo emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios.
- § 4°- A contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estados prestados na forma da legislação e estadual vigor, podendo o Município suplementar contas, sem prejuízo sua conclusão na prestação anual das contas.
- Art.53 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle terno e regularidade à realização da receita e despesa;
  - II acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
  - III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
  - IV verificar a execução dos contratos;
- <u>Art.54</u> As contas do Município ficarão, (60) sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer interessado, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

# SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

- Art. 55 O presento exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.
- <u>Art.56</u> O prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de jamento do ano subsequente ao dia eleição.

<u>Parágrafo Único</u> — Se decorridos dez dias da data fixada para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de formar maior assim declarado pela Câmara Municipal assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art.57 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único Eta case de impenimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumica o Presidente da Câmara.

# SESSÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 58 – Compete no Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processa legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições
 Federal e Estadual:

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenick Pereira de Miranda III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulament para sua fiel a sua fiel execução;

IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamentos dos órgãos da administração municipal;

V – vetar projetos de lei;

VI – nomear, suspender, exonerar, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;

VII - celebrar convênies, acordos, contratos, e outros ajustes de interesse do município;

VII – enviar a Câmada Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alternada;

XI – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;

X – apresentar à Câmara Municipae, no 1º trimestre de cada ano, contas relativas ao exercício imediatamente unterior;

XI – promover a arreculação cas redás municipais;

XII – dar publicidade nos ntos da administração e aos balanços financeiros;

XIII – representar o Município em juízo e fora dele;

XIV – representar d'Cannara Mandeipal contra leis, posturas e atos que pereçam inconvenientes ou inconstitucionais:

XV – declarar, mediame decreto, a milidade publica de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade publica interesse social, na forma e nos casos previstos em lei fede....

XVI – prover ou extingui, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração publica municipal, sa vo os da Câmara de Vereadores.

XVII – remeter menengem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII - decretar o estado de calamidade publica;

XIX - nomear e exonusar os secretários municipais.

# SEÇÃO III LA LEMUNE**RAÇÃO**

Art.59 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o termino da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

# SESSÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONABILIDADE DO PREFEITO

Art.60 — Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administração pública, ressalvada a posse em virtude do concurso publico, obedecido o disposto no art.38, I, IV e V da constituição Federal.



- § 1º Nos crimes con um o Prefeito será julgado pelo tribunal de justiça.
- § 2° Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefero de la casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação 173.34 federal pertinente.

# SECAO V DOS AXILIARES DO PREFEITO

Art.61 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Diretores de órgãos Públicos.

<u>Parágrafo Único</u> - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito podendo ser nomeado parentes ate o 3º grau.

- <u>Art.62 A lei municipal estabelecera atribuições dos auxiliares direto do prefeito, definindo-lhe a competência deveres e responsabilidades.</u>
- <u>Art. 63 –</u> São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
  - I ser brasileiro:
  - II estar no exercício dos direitos políticos;
  - III ser major de vinte e um anos.
- Art. 64 Alem das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:
  - I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
  - II expedir instruções para boas execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV conceder a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de estabelecimentos oficiales
  - V permanecer no mínimo 20 (vinte) dias em sua Secretaria, salvo for; a maior;
- VI os decretos, atos e regulamentos pelo Secretario ou Diretor equivalente, ficando o prazo de vinte e quatro hazas para a sua publicação.
- § 1° A infringência aos incisos V e VI deste artigo, sem justificativa importará em responsabilidade funcional.



Art. 65 – Os Secretários ou Diretores equivalentes não solidariamente responsaveis Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

# SECAO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

<u>Art. 66</u> – A administração pública direta, indireta ou autárquica de qualquer Poder do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I-aos cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em iei;

II – a investidura em cargo ou emprego publico de aprovação previa em nomeação para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração, e as contratações em regime de C.L.T.;

 III – o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável prevista ao edital de convenções aqueles aprovados em concurso publico de provas ou de provas de títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carteira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carteira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei:

VI - é garantido ao servido publico o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve serra exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservara percentual dos cargos empregos pública para pessoa portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinados para atender a necessidade temporária de excepcional o interesse publico;

X – a revisão geral de remanaração dos servidores públicos parcial sempre na mesma data.

XI – a lei fixara o limite Maximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observando, com o limite Maximo, os valor percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é veuada a vincumção ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço publico, ressalvado no inciso anterior e no art.83 § 1º, desta Lei Orgânica;

XV — os acréscimos pecadários percebidos por servidor publico não serão computados e nem acumalados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sobre o mesmo titulo ou idente o fundamento;

XV - os veneimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observara o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II; 153, III e 153. § 2º 1 da Constituição Federal;



X – a lei fixará o límite Maximo e a relação entre a maior e remuneração dos servidores públicos, observando, como limite Maximo de valores percebidos como reaumeração, em espécie, pelo Prefeito.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não pode

superiores aos pagos pelo Peder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de numeração de pessoal do serviço publico, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83 § 1°, desta Lei Orgânica.

XIV - os critérios pecuniários percebidos por servidor publico não serão computados nem acumulados, para fins da concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento;

XV - os veneimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observara o que dispõe os arts. 3, XI, XII; 150, II; 153, III, 153, § 2º I da Constituição Federar:

XVI - é vedada a adminidação remunerada de cargos públicos, exceto quando ver compatibilida. La norários:

- a) a de dois cargos de confessos;
- b) a de um cargo de na lessor com outro técnico ou científicos;
- c) a de dois cargos primalvos de medico;

XVII - a proibição de saumular estende-se a empregos e funções e abrange, autarquias, empresas publicas, soc-sade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Publico:

XVIII - a administració fazendária e seus servidores fiscais serão, dentro de suas áreas de competência e alição, precedência sobre os demais servidores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente par lei especifica poderão ser criadas empresas publicas, sociedade de economia mista, autar ... ca. tundação publica;

XX - depende de a prização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencione las no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada

XXI - ressalvadas a respecificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contrata sea mediante processo de licitação publica que assegure igualdade de condições a todos que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condiço delivas da proposta técnico-econômico indispensável á garantia do comprimento das obridades;

- § 1º A publicidade dos atos, pero aas, obras, serviços e campanhas dos órgãos social, dela não podendo constar nomes, al a lorest ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores público.
- § 2º A não observância do disposas so disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade re par sável, nos termos da Lei.
- § 3º As reclamações relativa à pressido de serviços públicos serão disciplinados em lei.
- § 4º Os atos de improbidade admidistrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função publica, a disponia altade dos bens e o ressarcimento, ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem para la da ação penal cabível.



- § 5° A lei federal estabelecera os parzos de prescrição para ilícitos praticados por finalquer agente, servido ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direitos públicos nas de direitos privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresto contra o responsável nos casos de delo ou culpa; art.67 Ao servidor publico em casceleto de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado do cargo, emprego ou função;
- II investimento no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu carga e aprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- III investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- IV em qualquer caso que exilla o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para tudos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefici de addenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exc. Lo estivesse.

# SAÇÃO VII DOS VEIX IADORES P**ÚBLICOS**

- <u>Art.68</u> O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração publica direta, das fundações publicas.
- § 1º A lei assegurará aos da ada a a capto direta, isonomia vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhada a a acesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- Art.69 O servicior será aposentad
- I por invalidez permanente, sensio proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia paralectoral ou doenças grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionale que acamais casos.
  - II compulsoriamente, acs de proventos proporcional ao tempo de serviço; III voluntariamente:



a) aos trinta e cinco anos de se cinco, se homem, e aos trinta, se mulher com prosentos integrais:

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor es cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se housem, e aos vinte e cinco, mulher, com proventos proporcionais a esse tempo:

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao 1 mpo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá es belever exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades commente a das penosas, insalubres ou perigosas.

- § 2° A Lei disporá a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3º O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aparamaria e de disponibilidade.
- § 4º Os proventos da aposentado. la serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades posteriormente concedidos aos servidores em ativicades inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5° O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, at a limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art.70 São estáveis, após dois mas ce efeito exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.
- § 1º O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada defasa
- § 2º Invalidade por sentença judicia, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconstuzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou po es em disponibilidade.
- § 3º Extinto o cargo ou desne, essidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

# SEÇÃO VIII DA LEGUKANÇA PUBLICA

Art.71 - O Município poderá e asstituis guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.



- § 1° A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, difeitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso publiprovas.

# SEÇÃO IX DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

- Art. 72 A administração menicipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, entendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2° As entidades dotadas de personalidade jurídica próprio que a Administração indireta do Município se classificam em:
- I autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração publica, que requeiram, para seu melhor Emcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas:
- II empresa publica a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podesao revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III sociedades de economia mista a entidade datada de personalidade jurídica de defeito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cajas ações com aireito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.
- IV fundação publica a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito publico, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recease e do Manieípio e de outras fontes.
- § 3° A entidade de que trata o meiso IV do § 2° adquira personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de ser constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais dispenção de Código Civil concernentes ás fundações.

TTAULO III DOS ATON, DOS BENS E SUAS OBRAS CALITALO III

CONFERENCE COM O ORIGINAL.

Blentte Pereira de Miranda

Blentte Pereira de Miranda

# DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DESPOSIÇÕES GERAIS



- <u>Art.73</u> A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e nos lugares de maior fluxo de pessoas conforme o caso.
- § 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativas farse-á através de licitação, em que se levarão em conta não condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
- § 2º Nenhuma ato produzirá efeita antes de sua publicação, em órgão oficial onde houver.
- § 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

# Art.74 – O Prefeito fará publicar:

- I anualmente, até 15 de março, pero órgão oficial do Município ou do Estado, as contas da administração, constituíd as de:
  - a) balanço financeiro:
  - b) balanço patrimonial:
  - c) balanço orçamentário e deragnstração das variações patrimoniais em forma sintética;

# SEÇÃO II DOS LIVROS

- Art.75 O Município manterá os itvres que forem necessários ao registro de seus serviço.
- § 1º Os livros serão abertos, rebricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídas por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.
- § 3° Os livros da Câmara serão rubilidados por seu Presidente.

SEÇÃO III LOS ATOS ADMI**NISTRATIVOS** 



Art.76 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidas com obediência as seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementos, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de titularidade publica ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f)aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

- g)permissão de uso dos bens manicipais:
- h) medidas executórias do Plaso Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços

II – Portaria, nos seguintes cesos:

- a) proventos ou vacância das eragos públicos e demais atos de efeitos individuais:
- b)lotação e relotação nos quadas de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de pena idade e demais atos individuais de efeitos internos:
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguidos casos:

- a) admissão, nos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica:
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constados dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

# SEÇÃO IV AS PROIBICÕES

Art.77 — O Prefeito, o Vice- recens, os Vercadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses aple findas as respectivas funções, na forma e gradação que a lei ordinária estabelece.

<u>Parágrafo Único</u> – Não se inclue u nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



Art.78 – A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade sociaf, sestabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Publico municipal dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

sociaf, somo municipal fedd f Jose baj butra Filho CPF: 191,496,173-34

# SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art.79 — A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado e decisões, desde que e queridas para fim de direito determinando, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender ás requisições judiciais se outro não for determinado pelo Juiz.

<u>Parágrafo Único</u> — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario da Administração da Prefeitura, exceto as declaratória de efetivo exercício do Prefeito, que será favorecidas pelo Presidente da Câmara.

#### CAPITULO II DOS BENS MUNICIPAIS

<u>Art.80</u> - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

<u>Art.81</u> — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da accretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

I – pela sua natureza:

II - em relação a cada serviço:

<u>Parágrafo Único</u> — Deverá ser feita, amatamente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na presacção de contas de cada exercício, será incluído inventario de todos os bens municipais.

Art.83 — A alienação de bens municipais, subordinado á existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependa i de autorização legislativa e concorrência publica;

II – quando imóveis, dependerá apenas de concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse publico relevante. astificado pelo Executivo perante a Câmara;



- Art. 84 O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis sutor concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concessão.
- § 1° A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionaria de serviço publico, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras publicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. Asa aéreas resultantes de modificações de atimento serão ade adas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- § 3° A concessão de uso dos beas públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvado e hipótese do § 1° do art.99 desta Lei Orgânica.
- § 4° A concessão administrativo de bens públicos de uso comum somente poderá ser ortorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turisti8ca, mediante autorização legislativa.
- § 5° A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico será feita, a titulo precário, por ato unilateral do Preca o através de decreto.
- Art.85 Poderão ser cedidos a pradeulares, para serviço transitório maquinas e operadores da Prefeitura deste que não haja prejuízo parta os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remune agão com aquiescência da Câmara e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art.86 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculo, e campos de esportes, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

# CAPITULO III

- <u>Art.87</u> As obras e os serviços do Município deverão ter prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriame de conste:
- I-a viabilidade do emorgendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
  - II os pormenores para sua e caração;
  - III os recursos para o aten. Lento das respectivas despesas;
  - IV os prazos para inicio e elesão, acompanhados da respectiva justificação;
- § 1º Nenhuma obra, serviçu melhoramento, salvo caso de extrema urgência será executada sem prévio orçamento co seu custo;
- § 2º As obras publicas poderas per executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração la direta e, por terceiros, mediante licitação.



- Art.88 A permissão de serviço publico a titulo precário, será outorgado por eccreto do Prefeito, após edital de chamama to de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será frita com autorização legislativa, mediante control procedido de concorrência publica.

  Jest Deputra Filho CPP: 73.-96.173-34
- § 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, a concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com a estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito á regulamento e fiscalização do Município, incumulhao, ao que os executarem, sua permanente autorização e adequação á necessidade dos usuafrios.
- § 3º O município poderá retornar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconficiadade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes, para o atendimento dos usuários.
- § 4º As concorrências para a concessão de serviços publico deverão ser procedida de ampla publicação em jornais e rámos inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 89 As tarifas dos serviços para leos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração describidade, serão fixadas pelo Prefeito, cabendo a Câmara definir os serviços que serão rema ados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista sea interesse econômico e social.

<u>Parágrafo Único</u> – Na formação de custo dos serviços de natureza industrial computar-seão, alem das despesas operacional administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instructional como previsão para expansão dos serviços.

# TITULO IV DO SISTEMA TRIBO - 100, FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO

#### CAPITULO I DOL CHEUTOS MUNICIPAIS

- Art.90 São tributos municipais de apostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras publicas, insulvidos, por lei municipal, atendidos os principais estabelecidos na Constituição recorre e nas normas gerais de direito tributário.
- Art. 91 São de competência do Município os impostos:



clusive em orgãos de imprensa da capital do Esta edital ou comunicado resumido.

189 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e so

Paragrafo Dnico - Na formação do custo dos serviços de natureza industri al computar-se-ão, alem das despesas operacionais e ad ministrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previ ": para expanssão dos sarviços.

TITULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

CAPITULO 1

# DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- 90 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribui ções de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos, por lei municipal, atendidos os princípios escabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributã-
- 91 São de competência do Município os impostos sobre:
  - ! propriedade predial e territoria! Labana;
  - II transmissão, <u>Intervivos</u>, a qualquer título, por ato onero a, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como ces são de direitos a sua aquisição.
  - !!! vendas a varejo de combestíveis líquidos, exceto éleo diesel;
  - IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competên cia do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.
  - § 19 O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos ' termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função! social;
  - § 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pesssoa jurídica em realização de capital, noa sobre a transmissão de bens de direitos dicorrentes de função, incorporação, cisão ' ou extinção, de pessoa juría da, salvo se, nesses casos atividade preponderante do adquirente for a compra e desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrenda-!

clarecidos acerca dos impontos mentatos mos inclendos.

Art. 92 - As taxas so poderão sen instituídas pon dei, em razão doj sende cício do Poder de Polícia ou pola utilização efetiva ou poloncial de carviços públicos, específicos e divisíveis, prestados con contribuínto ou postos à disposição pelo Município.

- Art. 93 A contribuição do melhoria poderá ser cobrada dos proprietá- i rios de imóveis valorizados por obras públicas municipais, ten do como limite total a despesa realizada e como limite individual o acrescimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 94 Sempre que possível os impostos torão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, far cultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuals e nos termos da iei, o patrimônio, os rendimentos e as atlvidades econômicas do contribuinte.
- Art. 95 O Prefeito Municipal provera, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipals.
  - § 19 A base de căltulo do Imposto predial e territorial urbane-IPTU seră atualizada anualmente, antes do têrmino do exercície, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, da alem dos servidores do Município, representantes dos contribulintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.
  - § 29 A atualização da base de cátculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- Art. 96 A concessão de Isenção e de anistia dos tributos municipais de penderá de autorização legislati , aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
  - § 1º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
  - § 29 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.
  - § 39 É de competência ou responsabilidade do orgão da Prefeituro !

    Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenien

    tes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e mulcas de

    ço lquer natureza, decorrente de infrações à legislação tribu

    tária, com prazo de pagamento fixado pala legislação de decisão preferida em processo regular de fiscalização.

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenice Pereira de Miranda butarlo, a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir sema brabura.Filho ritos administrativos para apurar as responsabilidades, no for ma da lei.

Paragrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela proscrição ou decadência ocor rida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não i lançados.

# CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PUBLICAS

- Art. 97 A receita municipal constituir-se-a da arrecadação dos tribucos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios-FP" e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- Art. 98 Pertencem ao Município:
  - I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre ren dimentos pagos, a qualquer título, rela administração direta, autarquia e fundações municipais;
  - II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da ! União sobre a propriedade territorial rural, relativamente ! dos imóveis situados no Município;
  - III cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
  - IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto, do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadori as e sobre prestação de serviço, transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- Art. 99 A fixação dos preços: públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipals, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
- Parágrafo Dnico As tarifas dos sorviços públicos deverão cobri: os seus custos, sendo reajustávois quando se tornarem de ficientes ou excedentes.
- Art.100 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação:
  - § 19 Considera de notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação fo deral pertinente.

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenice Pereira de Miranda do para sua interposição o prazo do quinzo (15) as dos do notificação.

Art. 101 - A despesas pública atenderá aos princípios estabolos estabolos constituição Federal e as normas de direito finance ro.

- Art. 102 Nenhuma despesa sorá ordenada ou catisfel a sem que exista re curso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- Art. 103 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste aindicação do recurso para atendimento do corres pondente cargo.
- -Art. 104 As disponibilidade do caixa do Município, de suas autarquias'
  e fundações e das empresas por ela controladas serão deposita
  das em lastituições financeiras oficiais, salvo os casos pre
  vistos em lei.

#### CAPITULO 111

#### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

- Art. 105 À elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá à: rogras estabelecidas na '
  Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas '
  de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
- Paragrafo Unico O Puder Executivo publicará, até trinta dias após o en corramento de cada bimestre, relatório resumido da execução organentária.
- Art. 106 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Co
  missão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:
  - 1 examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
  - § 19 As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre clas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
  - § 2? As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
    - 1 sejam compatívels com o plano plurianual;
    - II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os proveni entes de anulação de despesa, excluídas as que incliem sobre:
    - a) dotações para pessoal e seus encargos;
    - b) serviço de dívida ou
    - III sejam relacionados:
    - a) com a correção de erros ou omissões;
    - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elentre Pereira de Miranda \$ 39 - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda os rejetção do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem i despectable correspondentes poderão ser utilizados, conforme despectativos diante créditos especiais ou suplementares, com previo e es pecífica autorização legislativa.

Art. 107 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, orgãos e entidades da administração direta ou indireta;
- 11 o orçamento de investimento das empresas em que o Municí pio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital' social com direito a voto.
- Art. 108 O Prefeito enviară a Camara, no prazo consignado na lei com plementar federal, a proposta de orçamento do Município para o exercício seguinte.
  - § 19 O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica rã a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
  - § 29 O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor mo dificação do projeto da lei orçamentária, enquento não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
- Art. 109 Câmara não enviando, o prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei organentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.
- Art. 110 Rejeitado pela Câmara projeto de lei orçamentária anual, '
  prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício
  em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
- Art. 111 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo le gislativo.
- Art. 112 O Município, para execução de projetos, programas, "bras , serviços ou despesas cuja execução se prolonge al im de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.
- Paragrafo Unico As dotações anuals dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício pa ra utilização do respectivo crédito.
- Art. 113 O orçamento será uno, incorportado-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.



Art. 114 - Q orçamento não conterá dispositivo, estranho a previsão de ceita, nem à fixação da desposa anteclopmente autorizada de problem Filho con incluem nesta probleção;

l - autorização para abortura de créditos suplementares;

11 - contratação de operações de créditos, ainda que por antecha ção de receita, nos termos da lei.

#### Art. 115 - São yedados:

- l o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- 11 a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montanto 'das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas medianto 'créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por majoria absoluta;
- IV a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa , ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a custinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do en sino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica a prestação e garantias ãs operações de crédito por antecipação foreceita, previstas no art.
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislalativa e sem indicação dos recursos corresponden tos;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos' de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para' outro, sem previa autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir ne cessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgão rica;
  - IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 19 Nenhum investimento cuja execução ultrapassa um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano pluria nual, ou sem lei que autorize a inclusão, cob pena de crimo de responsabilidade.
- § 29 Os créditos especiais é extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o aco de a<u>u</u> torização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaborto nos limitos de seus saldos, serão!

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenike Pereira de Miranda

sa ac anta da conseleja financaira cubana esta

- § 39 A abertura de crédito extraordinário somente será admitido por la composición de calamidado pública.
- Art. 116 Os recursos correspondentes às dotações preamentárias, compreendidos ou créditos suplementares e especiais, destinados à Câmera Muncicipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.
- Art. 117 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ex ceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- Paragrafo Unico A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remunera ção, a criação de cargos ou alteração de estrutura de car
  reiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título,
  pelos orgãos e entidades da administração direta ou indireta, so poderão ser feitas se houver prévia dotação orça
  mentária suficiente para atendar as projeções de despesa'
  de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TITULO V

## DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CATTTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 118 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econô mica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Art. 119 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular r orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.
- Art. 120 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direiso ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- Art. 121 O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organiza-'
  çoes legais, procurando proporciona-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, credito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
- Paragrafo Unico São Isentas de impostos as respectivas Cooperativas.
- Art. 122 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
- Paragrafo Unico A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábilhe as perícias necessárias à apuração das inversões de capital eldos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.



Art 123 - 0 Mun: iplo dispensară a microempresa de pequeno price

do a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações de la litativa, tributarias, previdenciarias e crediticias ou pela ell minação ou redução destas por meio de lei.

#### CAPITULO II

#### DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

- Art. 124 O Município, dentro de sua competência, regularã o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
  - § 19 Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sur na tureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições ' de caráter privado.
  - § 2? O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistem: social e a recuperação dos elementos desajustados, visam do um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.
- Art. 125 Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.
- Δrt. 126 Λ Política agrícola do Município será orientada no sentido da fi xação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público n melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das ins tituições Federal e Estadual.
- Paragrafo Unico na orientação da política agrícola o Município exercerã:
  - 1 controle de estoques para garantia do abastecimento;
  - 11 controle de qualidade dos produtos ofertados à comercialização;
  - III geração de oportunidade de empregos para a mão-de-obra rural;
  - IV fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados ' públicos e no comércio em geral;
  - V a inspeção de alimentos nos locais de produção;
  - VI assistência técnica e sanitária à população agropecuária e frutihortigrangeiras;
- Art. 127 Salvo nos casos de interesse público, as terras do município serão utilizadas para:
  - 1 áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
  - 11 assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
  - III ~ projetos que visem ao desenvolvimento do município, respeitado o meio ambiente e o Plano Diretor.
- Art. 128\* Compete ao Município:
  - 1 criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a peque na a média produção através de financiamentos para o custeio e investimento;
  - 11 desenvolver, em cooperação com o Estado, programa anual de re-

CONFEREDA COMO ORIGINAL Elenica Pereira de Miranda III - garantir a prestação de serviço de assistência tuent a rural, prioritariamente aos pequenos e modias produtores, aos trabalha dores rurais, suas famílias e suas organizações;

- IV fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estimulos adequados ao desenvolvimento das atividades prepri
- a) participação de representação competativista em todos os conse-Thos Estaduais vinculados ao setor;
- b) não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativista e as sociados, na forma da lei;
- V fomentar o sistema de multirão no município visando a implata-re ção de horms comunitárias com o objetivo de complementer a meranda escolar.

#### CAPITULO IV . DA SAUDE

- Arts 129 A saude édireito de todos os Municípios e dever de Poder Pab:1co, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agrafos e so acesso ( universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 130 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, Bunicípio promoverá por todos os meios ao seu alcance:
  - l condições dignas de trabalho, sancamento, maradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
  - 11 respeito ao meio ambiente o controle de poluição ambiental;
  - III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Municí pio às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;
- Art. 131 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execu ção ser feita preferencialmente através de serviços públicos e , complementarmente, através de serviços de terceiros.
- Art. 132 São atribuições do Município, no Embito do Sistema 🔭 ico de Saŭ
  - ! planejar, organizar, gerir, comtrolar e avaliar os ações e serviços de saúde;
  - !! planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hiororqui zada os SUS, em articulação com a sua direção estadual;
  - III garir, executar, controlar e avallar as ações referentes às dições e os ambientes de trabalho;
  - IV executar serviços de:
  - vigilāncis pidemiologicas;

CONFERIDA COMO ORIGINAL

- c) alimentação e nutrição.
- V planejar e executar a política de saneamento básico em lação com o Estado e a União;
- VI execôtar a política de insumos e equipamentos para a saudo;
- VII fiscalizar as agressões po melo ambiente que tenham reporcus são sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgaos estaduais e federais competentes, para controlá-los;
- VIII formar consórcios intermunicipais de salde;
  - IX gerir laboratórios públicos de saúde;
  - X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, cele brados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúdo;
  - Xi Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- Art. 133 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo O Sistema Unico de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
  - 1 comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
  - 11 integridade na prestação das ações de saúde;
  - III organização de distritos sanitários com alocação de recuersos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiolôgica local;
  - IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
  - V ~ direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos 'sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- Paragrafo Unico Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso:

  III, constarão do Plano Diretor de Saude e serão fixados
  os seguintes critérios:
  - l área geográfica de abrangência,
  - II a discrição da clientela;
  - III resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 134 O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avallar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saú de do Município.

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenite Pereira de Miranda

- Art. 135 A lei dispora sobre a organização e o funcionamento de Municipal de Saúde que terá as seguintes atribulções:
  - l formular a política municipal de gaude, a partir dos diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saude;
  - II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados ? saúde:
  - III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;
- Art. 136 As instituições privadas poderão participar de forma complemen-, tar do Sistema Unico de Saúde, mediante contrato de direito púplico ou convênio, tendo preferência as entidades ..lan.rópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 137 O Sistema Unico de Saúde no âmbito do Município ser imanciado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, aísm de outras fontes.
  - § 19 Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Municipal de Saúde, conforme dispusor a lei.
  - § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.
  - § 39 É vedado a destinação de recusos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- Art. 138 Extender à Zona Rural o atendimento Médico Odontológico promovendo campanhas de saúde e esclarecimento a estas populações (
  quanto ao uso de medidas de Higiene, praticando assim a Medicina Preventiva.
- Art: 139 O Município aplicará, anualmente, 25 per cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma da Constituição Federal.
  - § 19 O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo, resultarã, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elentie Pereira de Miranda



# Art. 140 - 0 exercício do direito de cada um a educação exige:

- 1 e. istência de condições asseguradas pelo município para o aces so, permanência e conclusão do ensino fundamental;
- II criação de processos de participação da sociedade civil do Mu nicípio na elaboração das leis do ensino e dos planos de educa ção em todos os níveis, de financiamento para o custei e in vestimento;
- III desenvolver, em coopéração com o Estado, programa anual do recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção a gricúlas;
- IV garantir a prestação de serviço de assistência técnica rural , prioritariamente tos pequenos e médios produtores, aos traba lhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- V romentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades atra vés de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades i próprias e mais:
- a) participação de representação cooperativista em todos os con selhos Estaduais vinculados ao setor;
- b) não incidência de imposto sobre o ato cooperativo pratico: 1 entre o associado o sua cooperativa ou entre cooperativista e associado na forma da lei.
- VI fomentar o sistema de multirão no Município, visando a implantação de hortas comunitárias com o obj. tivo de complementar a merenda escolar.
- At.. 141 O Conselho Municipal de Educação será formado por Comissão Par tidária dos órgãos competentes e da representação da categoria.
- Art. 142 Serão criados Conselhos de Escola, composto de forma -artidá ria por trabalhadores da Educação, país e alunos, como instrumentos de apoio à direção da Escola.

CONEERIDA COMO ORIGINAL Elenile Pereira de Miranda

- Art. 143 A indicação de Diretores de Escolas Públicas Municipales dos conselhos de Escolas.
- Art. 144 Criar curso a nível de 19 e 29 grau, por etapas, afim de aperfeiçoamento dos professores leigos na kona rural.
- Art. 145 Crier um calendário escolar para a zona rural, compatível com sua realidade.
- Art. 146 O Município implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrículas, terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com adoção de critérios que lavam em conta as estações do ano e seus cíclos agrículas e a aquisição de conhecimento a pecífico da vida rural.
- Art. 147 O ingresso dos profissionais de educação nas instituições do Município dar-se-á mediante Concurso Público de provas e titulos.
- Art. 148 A reformulação do Estatuto do Magistério do Município, será efetuado com a participação dos Conselhos de Escola.

### CAPÍTULO VI DA CULTURA

- Art. 149 O Município assegurarã o acesso a todas as fontes do culto a, apoiando e incentivando as diversas manifestações de nature-za cultural.
- Art. 150 O patrimônio cultural do Município é constituido dos bens ma teriais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à momória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:
  - 1 as obras, objetos, documentos, monumentos é outras m mifésta ções artístico-culturals;
  - 11 os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
  - III as formas de expressão;
  - IV os modos de criar, fazer e viver;
  - V as criações científicas, tecnológicas e a. lísticas.
- Art. 151 O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pola proteção ao patrimônio cultural do Municipio, através de stroconservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

CONFERIDA COMO ORIGINAL Elenide Percira de Miranda § 19 - Os danos e ameaças ao patrimônio; cultural do Mur rão punidos na forma da Lei;

Jess Far Dutra Filho
CPF: 71.496.173.34

§ 2? - A Lei dispora sobre a fixação das caças comemorativas Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze mêses da promul gação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de media das necessárias a sua proteção e conservação.

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

- Art. 152 A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao senvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exermeticio da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 153 A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuida de do material escolar e da alimentação do educando, quant do na Escola, projbida a cobrança de qualquer taxa, a qual quer título, na rede pública municipal.
- Art: 154 Não será concedida licença para a construção de conjuntos!

  residenciais ou instriação de projetos de médio ou grande
  porte sem que esteja incluída a edificação de Escula com!
  capacidade para atendimento à população escular alí resimente.
- Art. 155 As políticas educacionais do Município atenderão às normos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

#### CAPITULO VII

#### DO MELO AMBLENTE

- Art. 156 Todos têem direito ao melo ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e / futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao <u>Euro</u>
  - 1 Não permitir a devastação da flora nos nascentes e margens dos riachos, rios e ao reder dos lagos e lagoas do seu ror ritório, respeitando o limite de cinquenta metros para co da margem;
  - 11 Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manojo ecológico das espécies e ecossistemas;



photogena, feundse mellanas vedados finas con inas que colleguentementace du alluncucionen o foloxulação que espácilos contrabalizadas proprios de c The tribution of the least fill the property of the population of the last of the last the la r ve, and todos of substancias and cuminationnels for parally vion, to figual (dado de vida o o molo mibionto: A on A 4 bromoved a sequenced and superior of bis lib 2 2 miles to priving the character of the company of the common set of the contract of t ditan and no requiriture no teoral orar ob ospernation, or all times of a liveries in er la la la la de denbacao por focale do bonede lichtetinizo de odluci du la la la the second series and the second series are second series and the second series are second series and the second series are second s at we will be não porme o dostruição do avitagona auxavera o a proposição de areas definidas como do proteção do molo ambiento Act. 157 7 0 Municiple desegurora: Participation - preservação, de acôrdo com o coutgo Etores coli dos contrações. rlos e Igarapes na aroa do seu territorio: il - Biologo do douchpadas dan Ball dires bate des volcionies outras afins; 111 - percentual, nea tennes da let, de lives verdes mos journes urbanos:

Parágrafo Pnico - E proibido o langquento nas lagoss, rios e coccagos de Sambalba, do detritos o deletas de delique interior ecológicos, nos termos da loi. Art. 158 - Na dofesa do melo ambiente, compete aindo, ao Municipio: I - proibir os depositos de lixo a con aborto implantados esparato - - aur-pytoridades, publicas; chapter state com a recitional tl p. regulamentar os locals londo serão villandos como depolato da HXQ114 we had a see to need the officers and the see of Art. 159 - Aplica-so, so Municiplo; no que coupen, de repres constantos hos artigos 241 o 250 da Constitução da Estado. CAPITULO VIII DA CULTURA 160 - O Municipio apolara e incentivara a valorização e a difusão das manifestações culturals, prioritariamente, as diretamentes M ligadas à sua història, sonà comunidado e neus bons. Art. 161 - O patrimônio cultural - Municipio e constituida dos riginata rials a imaterials portedpres de referencias à identificado : à

ação e a memorta dos diferentes grupos que se destaçam da de e sa dos unlores necionals, estaduals e municipals, derinos de

CONFERIDA COM O ORIGINAL

li masiotras, objetos, documentos, inchunontos e loutras

the second properties and the second second second second

turioni (il m. os. conjuntos urbanos e eficios, de valon abistórico, de lasgito n lun turios equiartifatico marquación con palecontológico y lecológico e e en 1717, con entificar una exportant marcono

instructiver os modos de lontandatento miserpuratione

La continuit - as colações cientificas intecnológicas leventisticas in inc

tas a assegurar, 'parava comunidade; o seeu uso 'social.

s 29 - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Mu nicípio:

ção desta Lel Orgânica, fara o inventario dos bensique constituidade medidas ne cessarias a sua proteção e conservação.

## CAP (TULO 1X

#### DOT DESPORTO TO

Art. 163 - O Municipio fomentară as praticas despotivas formais e mao formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva, assegurando:

l - autonomia das entidadesidesportivas dirigentes e associação quanto, a sua organização el funcionamento;

11 - tratamento especial para o desporto amador e profissional;

Art. 164 - Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário; na forma da lei, e do desporto de alto rendimento.

Art. 165 - Como forma de promoção social, o lazer será objeto a que obriga o Poder Público, a incentivar e promover.

> CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLECENTE E

DO LDOSO.

Art. 166 - A ramilla, base da sociedade, terá especial proteção do Por der Público Municipal, na forma desta Lei Orgânica e das Constituições federal e Escadual

> CONFERIDA COMO ORIGINAL Elenica Pereira de Miranda

Arc. 167 - É dever do Poder Público Municipal promover ações via com prioridade absoluta, a criança e ao adolescente o direito a vida, a saúde, a alimentação, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fls

- Art. 168 O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsidios, nos termos da lei, o acolhimento ou guarda da criança, ado lescente órfão ou carente, ou idoso necessitado.
- Art. 169 O Município assegurará, nos termos do artiro 255 da Constitui ção Estadual, gratuidade dos transportes co etivos urbanos e in terurbanos, aos maiores de sessenta e cinco anos.
- Art. 170 O Municipio elaborara plano de desenvolvimento no setor pesquei ro com o objetivo:
  - 1 proteger e preservar a fauna o flora aquáticas, quanto dos recursos e ecossistema, naturais;
  - 11 fomentar e proteger a pesca artesanal através da assistência técnica e extenção pesqueira;
  - 111 desenvolver um programa de comercialização do pescado, visando o abastecimento locaj com a exportação do excedente, garantin do-se preço mínimo de mercado.

## T!TULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS:

- Ar \_ 1 A zona urbano do Município compreende as áreas de edificação 1 contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:
  - meio-flo ou calçamento;
  - 1. abastecimento de agua encanada;
  - sistema de esgôtos sanitários ou fossas;
  - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
    - escola primária, posto de saúde, templos e arruamento até a dis tância de três quilômetros da área de edificação da povoação.
- E \_ 2 0 Município fixará os seus feriados nos termos da legislação fe deral.
- rt 173 Ao Prefeito e aos Vercadores, na forma da Lei Federal, submetidos a processo-crime; fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.





- Art. 174 São inalianavels e impenhoravels, na forma da Lei Educal
  bens do patrimônio público municipal.
- Art. 175 Os pagamentos devidos pela Fazendo Pública municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação '
  dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos,
  proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.
- Art. 176 O Município promoverá as ações indispensaveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.
- Art. 177 O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinara a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequa produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.
- Art. 178 Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que no prazo de noventa dias do regiorimento do Interessado, mixar injustificadamento de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional mente assegurado.
- Art. 179 Ninguem será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo ficto de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbi to administrativo ou judicial.
- Art. 180 Nos processos administrativos, qualque, que seja o objeco do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motiva ção do despacho ou decisão.
- Art. 181 O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.
- <u>Paragrafo Unico</u> A lei regularã o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.
- Art. 182 Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-ã, no que couber, o disposto no art. 275 du Constituição do Estado.
- Art. 183 Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Camara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.
- Art. 184 O Plano Diretor será editado no prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei.
- Art. 185 Ficam criad a os seguintes Conselhos:
  - 1 Conselho Municipal da Educação;
  - 11 Conselno Municipal da Saúde.

CONFERIDA COM O ORIGINAL Elenide Pereira de Miranda Paragrafo Unico - Os Conselhos de que trata o artigo ficam incumbrate de desenvolver, normativar, orienter e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada um deles e se constitui rão paritariamente, de membros en Sociedade Civil e representantes do Poder Público, na felha que a lei esta belecar.

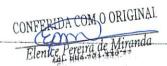
- Art. 186 Na composição de todos os Conselhos criados por esta Lei Orgãnica, fica assegurada a participação de Membros da Câmera Municipal.
- Art. 187 Esta Lei Orgânica e o Ardas Disposições Legais Transicorias entram em vigor na data de sua promulgação.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 188 O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadore '
  prestarão o compromisso de manter, defender e camprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 189 Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação:
  - i o Regimento Interno da Câmara Municipal;
  - 11 o Código Tributário do Município;

! .

- III a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura:
- IV a Lei de Organização e Funcionamento de Câmara Municipal;
  - / o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- Art. 190 O Município, no prazo do seu § 2º do art. 12 do Ato dar Pispo sições Constitucionals, Trasitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acôrdo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso faxer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrores.
- Paragrafo Unico Havendo dificuldade de salquer natureza no execução '
  dos serviços de que trata o presente artigo, o municipio pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.
- Art. 191 É assegur. Lo o exercício cumulativo de dois cargos da profissionals da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Or gânica.



Proceeding of Monty Onthis Alley Vice-revidence Site an Time monthly the . สิงอย์. เฟอเนซูอ. Dalan. Lader Land Harris Colom. Relator Adjunto T. 198. Ranka ... Morrical Michigan Seigner of Morra Lacrotic. Delayana. Proming who Septides TOUR WINDAMINOT B. Guide

Precidence Mi Monty Milling May remidence Sit an Time monal Comme . J. D. Se. Mary D. D. Com Salar Harman Colom. Relator Adjunto The Age. Part Company Constant States. Leinnersele. Allow. Lacott. Delegana as Person a sole Softier Tave Wedguisson a guile